

TC-034.119/2017-5

Natureza: Consulta.

Interessado: Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Trata-se de consulta formulada pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão acerca da possibilidade de abertura de crédito extraordinário *“para transferência de recursos a outros entes da federação, em caso de grave crise financeira do ente, que comprometa a manutenção de serviços públicos essenciais para a população, assegurando direitos sociais e fundamentais relativos à saúde, segurança e educação”*.

2. Instruindo o feito, a Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) entende que a operação é cabível, desde que:

“i) se trate de despesa imprevisível, ou seja, a exposição de motivos deve demonstrar de forma inequívoca que a previsão da referida despesa não era exigível por parte da União;

ii) a urgência do cenário não comporte o tempo necessário à tramitação de um projeto de lei de crédito adicional especial ou suplementar pelas Casas Legislativas;

iii) por ter caráter de transferência voluntária de recursos, não seja destinada ao pagamento de pessoal ativo, inativo e pensionista do estado ou município, em atendimento à vedação disposta no inciso X do art. 167 da Constituição Federal;

iv) sejam cumpridas as condições necessárias para a realização de transferências voluntárias, com destaque para o art. 25 da Lei Complementar 101/2000; e

v) seja precedida de detalhada análise sobre os impactos que tal assistência financeira terá sobre as condições fiscais da União, assegurando, dentre outros, o cumprimento das metas fiscais estabelecidas.”

3. O eminente relator, Ministro Vital do Rego, acolhe, em essência, a proposição da unidade técnica, omitindo, todavia, as alusões ao art. 167, inciso X, da CF e ao art. 25 da LRF. Para Sua Excelência, como as questões versadas nesses dispositivos não integraram, em sentido estrito, o escopo da consulta, não devem integrar, igualmente, a resposta desta Corte.

4. Acompanho o voto de Sua Excelência.

5. Sem embargo, deixo consignado meu integral alinhamento à compreensão externada pela Semag e, antes dela, pela Secretaria de Orçamento Federal (SOF) no sentido de que, dada a natureza da operação – transferência voluntária de recursos –, os respectivos valores não podem ser destinados ao pagamento de pessoal, por expressa vedação constitucional.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de dezembro de 2017.

BENJAMIN ZYMLER
Ministro